

referente ao exercício de 2011, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2011.

6. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2011 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social através do Ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2011.

7. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da Fundação Aquarela, no

site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2011 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

8. Diante do exposto, nossa opinião é de que a Prestação de Contas da Fundação Aquarela encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela supracitada entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2011 da entidade denominada FUNDAÇÃO AQUARELA.

Às fls. 234 a 235, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas]

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”. A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações privadas e associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma fundação ou associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”. Assim, o Decreto Lei n. 41/1996, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n. 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR COTNAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executa-la.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social. Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou as contas do exercício 2011, de forma completa, ensejando a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 03/2014 - NO/ACPJ, em anexo. Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2011 da entidade FUNDAÇÃO AQUARELA;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo ATO DE APROVAÇÃO.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.
- 4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de março de 2014.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

Protocolo 863245

MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

RESULTADO FINAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015

Objeto: Reconstrução de vias públicas Zona Urbana e Rural. Vencedor: A. R. ATAÍDE E CIA LTDA, CNPJ: 83.332.254/0001-34, valor R\$ 679.615,38 (Seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Afuá-PA, 23 de julho de 2015. Adelson Nunes Lobato. Presidente da CPL.

RESULTADO FINAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2015

Objeto: Contratação de serviços de provedor para conexão à internet “Via Rádio”. Vencedor: A Empresa COMPUSSERVICE EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.985.578/0001-70, valor mensal R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Afuá-PA, 31 de julho de 2015.

ADEILSON NUNES LOBATO

Pregoeiro

Protocolo 862369

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Nº DO TERMO 0 02 CONTRATO: Nº 091/2013

Data de assinatura: 09/06/2015, Vigência 12 meses

Justificativa: Prorrogação do prazo e reajuste do valor do contrato de locação de imóvel não residencial, conforme índice do IGPM Objeto locação de imóvel para funcionar o CRAS.

LOCADOR: RAIMUNDO JORGE ROLDÃO DA SILVA, RG 1923920 SSP/PA CPF 353.406.492-53 e VILMA MARIA MONTEIRO FERREIRA, RG 6463044 PC/PA e CPF nº 731.278.092-04, Ordenador: Diego de Carvalho Palheta

Protocolo 862862

Nº TERMO 002, CONTRATO: Nº 062/2013 PMC

Data de assinatura: 07/08/2015, Vigência 12 meses

Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 meses

Objeto manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos veículos da PMC.

CONTRATADO: A NEVES PEREIRA - ME, CNPJ nº 09.141.327/0001-58 Ordenador: Diego de Carvalho Palheta

Protocolo 862873

Nº TERMO 02 CONTRATO: Nº 062/2013 - SEMEC

Data de assinatura: 07/08/2015, Vigência, 12 meses

Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 meses

Objeto manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos veículos da SEMEC

CONTRATADO: A NEVES PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.141.327/0001-58

Ordenador: Eliene Cristina Mendonça dos Santos

Protocolo 862876

Nº TERMO 002 CONTRATO: Nº 015/2013 - SMS

Data de assinatura: 07/08/2014, Vigência 12 meses

Justificativa: Prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 meses

Objeto manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos veículos da SEMEC

CONTRATADO: A NEVES PEREIRA - ME, CNPJ nº 09.141.327/0001-58 Ordenador: Jeová Xavier Rodrigues Palheta

Protocolo 862887

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 036/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - PA

CONTRATADA: R. O. CALVACANTE COMÉRCIO LTDA-ME

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Curuçá, conforme proposta do contrato do Pregão 018/2014.

VIGÊNCIA: 01/07/2015 a 31/12/015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 038/2014

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - PA

CONTRATADA: LUZ & COR LTDA-ME

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a Prefeitura Municipal de Curuçá, conforme proposta do contrato do Pregão 018/2014.

VIGÊNCIA: 01/07/2015 a 31/12/015

Protocolo 862925